



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0092/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 2894/2020

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**

INTERESSADA : ELIZIA ROSAS DE LUNA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Retornam os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela **PORTARIA N° 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.2.2024, a qual retifica a Portaria n° 262/DIBENS/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.8.2019**, em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Contadora, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Município de Porto Velho - RO, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda.

Cuida-se de Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no *artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com proventos calculados pela média aritmética das maiores*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contribuições e sem paridade, com efeitos a partir de 23/02/2024.

Em última análise¹, esta Procuradoria de Contas concluiu que a servidora não havia preenchido os requisitos necessários à aposentação e, conseqüentemente, foi proposta a anulação do Ato Concessório, *in verbis*:

"Ante o exposto, por ser nítido que a servidora não preencheu os requisitos e declarou não possuir interesse em optar pela aposentadoria a que tem direito, o Ministério Público de Contas **opina pela anulação do ato concessório de aposentadoria em testilha e pela notificação da interessada para que retorne às atividades laborais."**

Posteriormente, o d. Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer Ministerial, emitiu o AC1-TC 01098/23 - Acórdão - 1ª Câmara², que negou o registro do Ato Concessório de aposentadoria em questão, bem como decidiu pela sua anulação e, por fim, determinou fosse notificada a interessada sobre o teor da decisão para que pudesse retornar à ativa ou escolher outra regra de aposentadoria a que tivesse direito, *in verbis*:

"CONCORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:
(...)

II - Considerar ilegal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elizia Rosas de Luna, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais,

¹ Parecer 0153-2023-GPEPSO, ID 1484524.

² ID 1511254.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

III - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV - Determinar, via ofício, ao diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) Notificar a servidora Elizia Rosas de Luna, CPF n. ***.327.802-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado."

Após ser cientificada, a interessada, ao invés de retornar à ativa, optou³ por aposentar-se por outra regra (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade), com efeitos a partir de 23/02/2024, **conforme Portaria nº 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26/02/2024**, acostada à pág. 17 do Documento 1309/2024, que retificou a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, que, em relatório aportado ao expediente de ID 1566860, concluiu que a interessada fazia jus à aposentadoria em questão, com

³ Certidão acostada à pág. 16 do Documento 1309/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

proventos calculados com base na média aritmética das maiores contribuições e sem paridade.

É o necessário a relatar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria concedida, por ter a inativa cumprido as condições dispostas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a saber: **I)** possuir mínimo de 55 anos de idade, se mulher; **II)** 30 anos de contribuição; **III)** 10 anos de serviço público efetivo, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No caso em apreço, a aposentada contava com 58 anos de idade quando da aposentação e 12.130 dias (33 anos, 02 meses e 25 dias) de tempo de contribuição, 11.944 dias (32 anos, 08 meses e 24 dias) de serviço público efetivo, assim como 5.505 dias (15 anos e 01 mês) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1279550 e ID 956595).

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos calculados com base na média aritmética das maiores contribuições da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, sem paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Maio de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA